
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PINHAIS – PARANÁ.

“Não se pode aceitar a tortura institucionalizada de animais com base na supremacia do poder econômico, nos costumes desvirtuados ou no argumento falacioso de que sua prática se justifica em prol do divertimento público, sob pena de se adotar a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios”.¹

Promotor de Justiça Dr. Laerte Fernando Levai

SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE CURITIBA, organização não governamental sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 75.126.474/0001-50 (cópia do Estatuto em anexo – doc.01), com endereço na Rua Profª Sandália Monzon, 140, Santa Cândida, Curitiba – Paraná, CEP: 82.640-040, mediante sua procuradora que a esta subscreve (doc. 02), com fulcro na **Lei Federal 7347/85**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar *inaudita altera pars*

¹ Promotor de Justiça Dr. Laerte Fernando Levai, *in* parecer sobre os rodeios, boletim do IBCCRIM de fevereiro de 2000, *apud* Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor, de Vanice Teixeira Orlandi.

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Luiz Goularte Alvez, com endereço na Rua Wanda dos Santos Mallmann, 536, Centro, Pinhais – Paraná, CEP: 83323-400, **SANTARENA EVENTOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, I.E. 210.154.304.113, registrada no CNPJ sob o nº 11.517.614/0001-61, localizada na Rua Capitão Manoel do Nascimento nº 497, sala 10, Bairro Parque Industrial, CEP: 14711-120, Bebedouro, São Paulo e representada por Vimerio Tamarozzi, **CWB BRASIL EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.264.681/0001-81, com endereço na Rua Padre Agostinho, 690, Mercês, Curitiba – Paraná, CEP: 80430-050, representada por Edoardo Canet Krause e **TAJ BRASIL (Moove Bar e Restaurantes Ltda)**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº 06334545000110, situado na Av. Batel, Curitiba – Paraná, representados por seus sócios Gustavo T. de Andrade, Giocondo Villanova Artigas Neto e Gustavo Ferroni Ferreira, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

I – DOS FATOS

Conforme notícia expressa, entre os dias 03 a 06 de novembro do presente ano, esta prevista a realização do maior campeonato de montaria em touros do país, chamado **Brahma Super Bull PBR**² (doc.03), o qual ocorrerá no EXPOTRADE CONVENTION CENTER, situado na Rodovia João Leopoldo Jacomel, 10454, Pineville, CEP: 83320-005, na cidade de Pinhais – Paraná.

Estão anunciadas as provas de rodeio profissional em touros com competidores masculinos e as provas de tambores com cavalos, com competidoras mulheres.

² <http://www.superbullcuritiba.com.br>

A presente ação, com pedido liminar, requer a proibição e suspensão de quaisquer provas/ações que impliquem em maus-tratos e/ou crueldades aos animais no evento BRAHMA SUPER BULL PBR (CURITIBA), em especial as provas de montaria em touros, eis que os maus tratos aos animais estão configurados ao ser utilizado o sedém³ (cinta amarrada na virilha dos touros durante as montarias) e ao estresse a que os animais são submetidos pelo barulho e a iluminação da festa, dentre outros fatores, conforme será exposto mais adiante.

É inaceitável que o Estado do Paraná, às vésperas do terceiro milênio, reste em silêncio ante a tortura e maus tratos impostos a um animal indefeso. Assim, imprescindível a aplicação da lei para combater os fortes interesses econômicos individuais em prol de uma sociedade justa, sensível e que impeça o tratamento desumano e brutal conferido aos animais.

A prática do rodeio tem sido cada vez mais condenada no Brasil, seja por causar danos físicos e psíquicos nos animais, seja por não compactuar com as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção animal. Várias são as notícias veiculadas na mídia sobre a proibição pelo Judiciário de atividades de rodeio ao longo do país, conforme docs. em anexo.

Por outro lado, a cidade de Pinhais situa-se na Região Metropolitana de Curitiba, sendo que o local onde ocorrerá o rodeio localiza-se a 7 km de distância da capital, perímetro eminentemente urbano.

³ Sedém é uma tira de couro ou crina que é amarrada em torno do animal passando pelo pênis ou saco escrotal. Ao sair para a arena essa corda é puxada com força pelo peão comprimindo os canais que ligam os rins à bexiga o que faz o animal saltar desesperado procurando libertar-se da dor terrível, que a platéia entende como animal bravo. Além da dor, pode também provocar ruptura viscerais e internas, fraturas ósseas, hemorragias subcutâneas. Dependendo do tipo de manobra e do tempo em que o animal fique exposto a tais fatores pode provocar a morte. Assim que o animal é liberto do sedém volta a ficar calmo e dócil, mas isto não é mostrado ao público.

Além disto, o evento vem sendo divulgado como a ser realizado em Curitiba⁴, cujo município possui a Lei nº 12.467/2007, que **proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos em circos ou espetáculos assemelhados.**

Novamente, vale esclarecer que em momento algum se requer a proibição do rodeio com as provas de tambores, tampouco a proibição da realização do evento comercial, festas e shows programados para a distração da população. **A pretensão desta ação recai na proibição e suspensão de qualquer prova/ação que implique em maus-tratos e/ou crueldade aos animais no evento BRAHMA SUPER BULL PBR (CURITIBA), em especial as provas de montaria profissional em touros,** pois o uso de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, esporas e chutes causam maus tratos nos animais, vedados pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais de proteção aos animais.

Sob esse prisma, vale mencionar o trabalho do **Dr. Roberto de Lacerda Russo**, realizado durante o ano de 2002 em Jaguariúna, destaca-se, como consignado no respectivo laudo, que:

*Em entrevista à população que se encontrava fora da arena nos momentos que antecedem as provas de rodeio, **90% das pessoas declararam que estavam no recinto somente para assistir aos shows, afirmando que eram contrárias às provas de rodeio e que achavam muito estranho que os animais agissem daquela forma sem que sentissem dor.** (grifos nossos)*

Vejamos:

DO RODEIO

⁴ “Curitiba será a primeira grande metrópole do Sul do País a receber o maior campeonato de montaria em touros do mundo, Brahma Super Bull PBR”. Disponível em: <http://www.vipsuperbull.com.br/?p=514>. Acesso em: 24/10/2011.

A prática dos rodeios no Brasil, embora já tenha sido declarada como danosa à integridade física e a vida dos animais à animais submetidos a essa competição, está autorizada pela Lei 10.519⁵, de 17 de julho de 2002.

Nos rodeios são utilizados bovídeos, eqüinos e até mesmo caprinos, todos expostos à pretensa dominação do ser humano, que se utiliza de diversas artimanhas e apetrechos para que o animal pareça bravo e então seja domado pelos competidores chamados peões.

O critério valorativo da competição dos rodeios é definido pelo parágrafo único do art. 1º desta Lei, que impõe **o desempenho do animal** que quanto maior o **corcoveio e salto, maior será a pontuação obtida pelo competidor.**

Em outras palavras, para obter maior pontuação o animal precisa corcovear e saltar de forma mais intensa; e para obter maiores saltos e pinotes do animal, o competidor deverá se utilizar de apetrechos específicos e apresentar maior habilidade de deixar o animal o mais nervoso possível.

Com efeito, os animais pulam não por índole ou porque sentem cócegas, como dizem alguns, mas porque sentem dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo.

Os animais utilizados nos rodeios sofrem, também, antes mesmo de entrarem na arena. Retirados do seu habitat natural, são transportados em compartimentos minúsculos nos caminhões e frequentemente escorregarem e se fraturam ao embarcarem ou desembarcarem de rampas irregulares.

Antes de adentrarem a arena, os animais são colocados no 'brete', que é um pequeno compartimento onde são preparados para a montaria. Neste momento, já restou comprovado que o animal é submetido a uma intensa perturbação física e

⁵ Lei dos Rodeios

psíquica capaz de alterar o estado do seu sistema nervoso para que as manobras realizadas na arena do rodeio sejam ainda mais intensas.

O art. 4 da Lei dos Rodeios estabelece que os apetrechos e métodos utilizados para prática da montaria não poderão ocasionar injúrias ou ferimentos aos animais e dispõe que as 'cintas', 'cilhas' e as 'barrigueiras' deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões apropriadas para garantir o conforto dos animais.

Entretanto, o sedém 'confortável', segundo se extrai da Lei dos Rodeios, não é tão confortável assim, pois a estrutura do apetrecho não evita o sofrimento dos animais. *A uma*, porque a região do corpo onde é colocado o sedém possui altíssima sensibilidade e, *a duas*, porque a compressão dos órgãos genitais é intensa e na maioria das vezes causa feridas abertas ou cicatrizes irreparáveis.

Dentre os **instrumentos mais utilizados para que os animais corcoveiem**, há alguns que podem ser facilmente visualizados:

- **Sedém:** Espécie de cinta, de crina e pêlo, que se amarra na virilha do animal e que faz com que ele pule.



Momentos antes de o brete ser aberto para que o animal entre na arena, o sedém é puxado com força, comprimindo ainda mais a região dos vazios dos animais, provocando muita dor, já que nessa região existem órgãos, como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis.

Há, inclusive, diversos laudos comprovando os maus-tratos aos animais submetidos à utilização do sedém e desmistificando o dito por aqueles que são favoráveis aos

rodeios, de que o sedém provoca apenas cócegas. Aliás, mesmo que considerássemos que o sedém cause apenas cócegas, devemos ressaltar a definição de cócegas como sendo “uma sensação particular, irritante, que provoca movimentos espasmódicos”. Portanto, mesmo que apenas as cócegas fossem causadas, por si só já caracterizam os maus-tratos.

Importante também dizermos que sedém macio, como o trazido no bojo da Lei 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, não evita o sofrimento dos animais, já que a região onde são colocados são extremamente sensíveis, e, portanto, inócua essa tentativa de minimização dos efeitos de danos que os sedéns causam aos animais.



Finalmente, lembremos que não é durante apenas os 8 (oito) segundos de montaria que o sedém é comprimido no animal. Oito segundos é o tempo que o peão deve permanecer no dorso do animal, porém deve-se lembrar que o sedém é colocado e comprimido tempos antes do animal ser colocado na arena (ainda no brete) e também tempos depois da montaria. Além disso, há declarações de peões de que treinam de 6 a 8 horas diárias, portanto, todo este tempo o animal estará sendo maltratado.

- **Esporas:** As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço e baixo-ventre), fazendo, em conjunto com o sedém e outros instrumentos, com que o animal corcoveie de forma intensa. Além disso, quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria.



Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas o machucam, normalmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.



- **Peiteira:** Consiste em uma corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo do animal, logo atrás da axila. A forte pressão que este instrumento exerce no animal acaba causando-lhe ferimentos e muita dor também.

- **Polaco (sinos):** Na peiteira são colocados sinos, os quais produzem um barulho altamente irritante ao animal, ficando ainda mais intenso a cada pulo seu. Aliás, ressaltamos que a irritação que o polaco causa aos touros é inclusive reconhecida pelos próprios apreciadores e praticantes de rodeios, já que é definido em *sites* do gênero como: “sinos de metal colocados no touro **para irritá-lo**”.⁶

⁶ <http://www.estanciaaltodaserra.com.br/vocabulario.htm>



Existem ainda alguns apetrechos e métodos utilizados para colaborar com as “acrobacias” dos animais que são utilizados nos **bastidores de rodeios**, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, além, é claro, da situação estressante que os animais são submetidos nos momentos que antecedem sua entrada nas arenas. Dentre eles pode-se citar: - **objetos pontiagudos:** pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedelhos ou sob a sela do animal;

- **choques elétricos e mecânicos:** aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada à arena;

- **terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas:** são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem. As substâncias abrasivas em contato com cortes e outros ferimentos no corpo do animal causam uma sensação de ardor insuportável;

- **golpes e marretadas:** na cabeça do animal, seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado, com a finalidade de provocar sua morte.

- **descorna:** o chifre dos bovídeos, para a realização de determinadas provas, é “aparado” com a utilização de um serrote, sem anestésico, e causando sangramentos e dor aos animais;

Vale lembrar que os pontapés dados pelos competidores também atingem os animais de forma intensa e geralmente causam lesões e cortes.

Ora, resta mais do que evidente que ao dar saltos e pinotes para derrubar seu montador, esses animais tão-somente querem se livrar da dor e do sofrimento a que estão sendo submetidos!

A justificativa do acompanhamento por médico veterinário de nada serve. Repare-se que a Lei dos Rodeios impõe à promotora do evento a disponibilizar médico veterinário para impedir os maus-tratos e injúrias de qualquer ordem, porém não há como se evitar os maus-tratos aos animais haja vista que se o competidor não se utilizar dos artifícios mencionados, os animais não dariam saltos e corcoveios na arena e, assim, os rodeios não se realizariam. Portanto, em que pese o acompanhamento deste profissional, ele não pode contribuir para evitar os maus tratos.

A bem da verdade, são muitas as manifestações de técnicos no que concerne aos maus-tratos ou não aos animais em rodeios. Vasto material aborda especialmente a questão dos sedéns, sendo que a grande maioria os laudos, estudos e pareceres abominam a utilização deste apetrecho, conforme comprovamos a seguir com a citação de diversos trechos importantes dos documentos em voga.

No texto “Cruéis Rodeios”, **Vanice Teixeira Orlandi, integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA)**, rebate cada uma das equivocadas idéias que inspiraram a lei federal, o que faz com base em pelo menos 18 laudos oficiais, requisitados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, dentre os quais se destacam os produzidos pelo IBAMA, pelo Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo. Com relação ao sedém de lã, afirma a autora:

O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento, que advém da constrição de área tão sensível, por ser de pele fina, onde se localiza o órgão genital. Ao comprimir a região dos vazios do animal, em que há parte

dos intestinos e o prepúcio, o sedém provoca dor; tanto é assim, que o animal corcoveia da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vale dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas. Em perícia solicitada pelo Ministério Público, em rodeio realizado em Taboão da Serra, a médica veterinária Dra Rita de Cássia Garcia constatou dilacerações de pele na virilha dos animais, não obstante ser o sedém de lã. (grifo oposto)

Quanto ao fato de que as esporas rombas (não pontiagudas) são inofensivas, Vanice Teixeira Orlandi explica:

Os animais são muito sensíveis às esporas que, em condições normais como nas montarias e provas hípicas, são utilizadas apenas quando necessário, fazendo o cavaleiro uso dos pés para tocar o animal, com pouca pressão e sem insistência. Porém, nos rodeios, o peão se utiliza das pernas para fincar as esporas, insistentemente, com força e violência no animal, que não é tocado por esporas, e sim golpeado por elas, na região do pescoço e baixo-ventre. Perícias atestam que esse instrumento provoca lesões sob a forma de cortes na região cutânea e, não raro, perfuração do globo ocular. **Esporas, pontiagudas ou rombas, constituem maus-tratos, pois o que se verifica é o mau uso desse apetrecho.** (grifos nossos)

A professora Júlia Matera, presidente da comissão de ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, in Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois diz:

A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade.

Importantíssimo também serem trazidos à baila os estudo da Dra. **Irvênia Luiza de Santis Prada**, professora titular emérita de anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, in *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio*:

*O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. **No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio.***

(...)

Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que na se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que provem que os animais não sentem dor com tal procedimento.

(...)

A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo.

De se ressaltar, também, ainda em relação à **ação popular** anteriormente citada em **Jaguariúna**, no ano de 2002, o Sr. perito, **Dr. Roberto de Lacerda Russo** relata que:

***Alguns cavalos e touros possuíam cicatrizes antigas e recentes, decorrentes do uso de equipamentos como sedéns e esporas.** Havia cavalos com cicatrizes na região frontal da cabeça, ocasionadas por traumas ocorridos dentro dos bretes. Tais cicatrizes podiam ser vistas a olho nu e houve filmagem durante as provas em que se constatou que enquanto os animais aguardavam a saída para arena, eram tomados de muito estresse, pois se debatiam com muita frequência.*

(...)

Em relação à montaria, constatamos a utilização do sedém e sino. Em alguns peões constatamos a utilização de esporas pontiagudas e serrilhadas nas extremidades. Observamos o uso normal desses equipamentos, mesmo sabendo que já são proibidos por lei.

Especificamente em relação às provas e à utilização do sedém, afirma o citado perito:

As reações à dor são inevitáveis neste caso, não importando o material usado na confecção.

(...)

*Do ponto de vista técnico, observamos lesões externas em alguns animais, principalmente na região inguinal, com pele avermelhada e irritada, **decorrente do uso de sedém, mesmo 12 horas após o evento.** E também várias cicatrizes sob a forma de cortes na região cutânea do pescoço e baixo ventre, **decorrente do uso de esporas,** havendo fotos e filmagem para demonstrar tal fato.*

Sobre as conseqüências dos constantes maus-tratos aos animais de rodeio, marcante o dito pelo **Dr. C. G. Harber, médico veterinário com trinta anos de experiência como inspetor de carne da USDA**, acostumado a receber animais de rodeio destinados para o abate após 10 ou 15 anos de “trabalhos”, em artigo publicado em março de 1990, na revista *The Animals Agenda*:

O pessoal dos rodeios manda seus animais aos matadouros, onde tenho visto gado tão machucado, que as únicas áreas em que a pele continuava ligada eram na cabeça, pescoço e pernas. Tenho visto animais com seis a oito costelas separadas da coluna vertebral e, às vezes, penetrando os pulmões. Tenho visto entre dois e três galões de sangue livre acumulado debaixo da pele solta.

Além dos grandes danos físicos causados aos animais nos rodeios, como já expusemos fartamente, devemos ressaltar **também o sofrimento** a que os animais

são submetidos, e para tanto suscitamos mais uma vez a festejada **Dra. Irvênia Prada**, em seu já citado trabalho:

Outro aspecto que nos chama atenção é o que se observa nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando o chamado “Síndrome de Emergência de Cânon” (to fight or to flight – lutar ou fugir).

Quando o ser humano ou o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para essa situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sanguíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo, transformação rápida de glicogênio em glicose e dilatação das pupilas (midríase). No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental.

Neste mesmo sentido o **laudo do Dr. José Eduardo Albernaz, perito nomeado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, nos autos da ação civil pública n.º 2.098/97**, quando indagado pelo ilustríssimo membro do Ministério Público local se, quando posta em risco a integridade dos órgãos dos animais, estes sentem-se ameaçados e sofrem alguma espécie de pânico, medo ou qualquer outro sofrimento mental, bem como o que caracteriza tais ameaças aos animais, tendo-se como respostas:

*(...) sendo uma região composta de órgãos externos, extremamente sensíveis (testículos, escroto, pênis e prepúcio), com estruturas essencialmente de tecidos de camadas finas, vasos, artérias, veias e nervos, ao serem comprimidos, **levam***

os animais a um estado de medo, pavor, provocados por uma intensidade determinada de dor.

Podemos caracterizar esse fator como Síndrome de Emergência de Cânon.

Também muito pertinente o afirmado **pelos veterinários Mariângela Freitas de Almeida e Souza e William Ribeiro Pinheiro, em parecer técnico sobre rodeios** ⁷ elaborado a requerimento do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em relação ao ambiente em que se realizam os rodeios:

O som alto da música e do espetáculo pirotécnico, os barulhos diversos, a luz forte, a grande movimentação humana e o cheiro e visão da platéia assim como o horário noturno avançado em que se realizam os rodeios podem provocar altíssimo nível de estresse em cavalos e touros, uma vez que são produzidos em condições totalmente diversas de seu habitat e contrariando os hábitos naturais dessas espécies, provocando reações contrárias ao que se observa do comportamento normal desses animais. Esses estímulos estressantes provocam medo e suas reações conseqüentes como taquicardia, taquipnéia, enrijecimento muscular, entre outros, podendo até produzir um estado de pânico ou de confusão mental. A observação das pupilas dilatadas, por exemplo, embora estejam sobre iluminação intensa, é um dos sinais indicadores de estresse.

Neste mesmo parecer também devemos focar as importantes considerações sobre o comportamento do bovino e do equino:

No pasto, em liberdade, os bovinos não são observados comumente saltando repetidamente e escoiceando, como se observa nos rodeios. A campo, o bovino pasta e ruma. A mecânica da ruminação exige tranqüilidade para que haja boa absorção do alimento. A sensação pós-prandial (“maré alcalina”) faz com que o animal procure ficar em repouso, sendo contra-indicado qualquer tipo de exercício físico, o que só ocorre por estímulo externo. No pasto, o bovino ou está pastando ou ruminando em repouso ou, eventual e raramente,

⁷ Este parecer foi noticiado e teve seu resumo publicado no Informativo do CRMV do Estado RJ no mês de julho de 2005 (ano XX, n.º 168).

em alguma disputa. Quando bovinos entram em disputa, podem inclusive tentar chifrar exatamente a região inguinal, no entanto, os animais não mostram a reação de coices e saltos repetidos com a mesma impetuosidade demonstrada com o uso do sedém, procurando afastar-se do rival o mais rápido possível.

Um bovino, portanto, é caracterizado como um animal de comportamento linfático, isto é, é uma espécie que reage lentamente aos estímulos externos. As reações observadas nas arenas dos rodeios são completamente contrárias as que os bovinos apresentam em condições naturais.

Em relação ao cavalo, quando montado com frequência por peão experiente, normalmente obedece com docilidade aos comandos, comportamento este diferente do que é demonstrado nos espetáculos de rodeios. O uso de artefatos como o sedém e peiteiras, que atormentam os animais, podem ser responsáveis, entre outros, por sua conduta tão agitada na arena.

Não obstante tantos estudos já realizados em relação aos animais utilizados em rodeios, citados no tópico anterior, não poderíamos deixar de dar especial destaque ao importantíssimo trabalho científico elaborado pelos professores Dra. Irvênia Prada ⁸ e Drs. Flávio Massone ⁹, Arif Cais ¹⁰, Paulo Eduardo Mirando Costa ¹¹ e Marcelo Marcondes Seneda ¹², intitulado ***Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais***, publicado na Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, São Paulo, volume 5, fascículo 1, p. 1-13, 2002, o qual **aborda brilhantemente e definitivamente a questão da dor/sofrimento nos animais**, que apesar de se tratar de conceito subjetivo, resta-nos indubitável sua ocorrência por meio do citado trabalho, o qual citaremos resumidamente a seguir.

⁸ Professora Titular de Abatomia – Emérita, FMVZ/USP/SP.

⁹ Professor Titular Voluntário de Anestesiologia do Departamento de Cirurgia e Anestesiologia, FMVZ/UNESP/Botucatu/SP.

¹⁰ Professor Doutor de Zoologia, IB/UNESP/São José do Rio Preto/SP.

¹¹ Professor Adjunto de Cirurgia de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias, CCA/UEL/Londrina/PR.

¹² Professor Assistente de Reprodução de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias, CCA/UEL/Londrina/PR.

Visa-se com o trabalho trazido à baila à identificação e conseqüentemente evitar situações que sujeitem os animais a sofrimentos, objetivo este já bem definido pela Bioética. Aliás, de se ressaltar que segundo o preconizado no primeiro Simpósio da *Animal Welfare*, realizado em abril de 1985 pela BVA (*British Veterinarian Association*), das cinco prioridades estabelecidas, destacou-se *freedom from pain and discomfort*¹³.

Segundo expõem os autores, a análise da dor e sofrimento dos animais deve ser feita por meio de uma visão moderna da Ciência, embora centrada nos princípios de seu método (racional ou científico), comprometido com a razão, a lógica, o pensamento coerente, assim caracterizando a Ciência Relativista de nossos dias, devendo-se, portanto, tratar uma questão complexa sem uma visão reducionista da ciência, mas sim com uma ciência interativa com outros campos de conhecimento, particularmente a Filosofia.

E é com esta visão moderna e atual de Ciência que se parte para a análise específica da questão de dor e sofrimento dos animais utilizados em rodeios e tantas outras formas de utilizações destes, como passaremos a expor por meio de alguns trechos importantes extraídos do artigo em análise.

Sobre a polêmica questão da utilização de sedéns e esporas em treinamentos e provas de rodeios, ressaltam que a região inguinal, quer no ser humano, quer nos animais, é particularmente sensível em ambos os sexos, por relacionar-se à presença ou vizinhança de estruturas importantes nos mecanismos comportamentais de auto-preservação (sobrevivência) e de perpetuação da espécie (reprodução), os mais básicos, e, portanto, os que mais prontamente desencadeiam reações de defesa. Por este motivo compreende-se o motivo de um simples “roçar” de um objeto, embora delicado, sobre a pele dessa região, nos animais, seja macho ou fêmea, é acompanhada de reação, por querer este animal, instintivamente, preservar sua integridade. A superfície ventral do abdome, do ponto de vista anatômico e comportamental, por não se achar protegida por estruturas ósseas, apresenta-se mais vulnerável que outras regiões. Assim, toda a linha dorsal do corpo

¹³ Direito natural dos animais de não serem submetidos à dor e ao desconforto.

do animal tem o reforço da presença da coluna vertebral e, particularmente no tórax, além da coluna vertebral, lateralmente dispõem-se as costelas e, ventralmente, o esterno, de maneira a constituir-se um verdadeiro estojo ósseo de proteção às estruturas do segmento. Entretanto, o mesmo não se dá em relação à superfície ventral e mesmo lateral do abdome (região dos flancos) havendo, portanto, natural reação dos animais em tentar protegê-la.

Além dessa reação “instintiva” e automática do animal, há que se considerar também a presença de algirreceptores (estruturas nervosas específicas para a captação de estímulos que provocam dor) na região inguinal (virilha). Sendo aí a pele mais fina, com mais intensidade, podem ser vivenciadas as situações de estimulação desses receptores e de outros que aí existem (para frio, calor, tato e pressão), com conseqüente vivência das sensações correspondentes à natureza dos estímulos. Melhor definindo, se na região inguinal existem, nos planos superficiais, neurorreceptores para dor, frio, calor, tato e pressão, o contato da região com algo em temperatura baixa ou elevada vai induzir às sensações de frio ou calor, enquanto que no caso de um sedém apertado, o previsível é a ocorrência das sensações de dor, tato e pressão.

Sendo o sofrimento um fenômeno de vivência subjetiva, cada um de nós apenas sabe verdadeiramente o que é dor/sofrimento em si mesmo. Para tentar fazer uma avaliação aproximada, tanto quanto possível, do que o outro indivíduo (seja ser humano ou animal) possa estar sofrendo, podemos nos basear em um parâmetro bastante confiável, preconizado pela LASA (*Laboratory of Animal Science Association*): o princípio da homologia, que pode ser trabalhado paralelamente ao princípio da analogia, uma vez que ambos se completam. Estes dois princípios baseiam-se no fato de haver similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, agora confirmada pelas mais recentes descobertas na análise do genoma de várias espécies, que chegam a surpreender pelas diferenças mínimas em relação aos seres humanos.

Interessante notar-se que, **na organização morfofuncional dos mamíferos (inclusive o homem), também o sistema nervoso estrutura-se segundo um**

modelo comum, sendo, portanto, válidas, cientificamente, as comparações por homologia e por analogia, entre as diferentes espécies e o próprio homem, também quando o assunto é dor/sofrimento.

É inquestionável a utilização dos termos mente/psique/psiquismo relativamente aos animais. É de Penfield (1983), um dos maiores cientistas do século XX, a consideração de que “*em termos de comportamento, o homem não é o único a possuir uma mente*”. No dizer do **biólogo da Harvard University, Donald Griffin** (Folha de São Paulo, Mais Ciência, 05.08.01, p. 25-26), pioneira da etologia cognitiva e autor, entre outros, do livro *Animal Minds*¹⁴, “muitos cientistas ainda sofrem de *mentofobia*, o que diminui o valor dos animais não humanos”.

A LASA recomenda, pelo princípio da homologia, que **o pesquisador se coloque mentalmente no lugar do animal que está sendo utilizado, sendo esta a melhor forma de avaliação do sofrimento alheio**. Em caso de dúvida, a opção mais coerente com a ética é a de se poupar o ser que está nos servindo da possibilidade de vivenciar dor/sofrimento, o que é válido para todas as situações em que se utilizem animais.

Assim, considerando-se as diversas peculiaridades como as características de violência e agressividade nas **provas e treinamentos**, a utilização de instrumentos (sedém, esporas, peiteira, polaco etc.), a estrutura orgânica dos animais e a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos animais, pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais nos treinamentos e provas de rodeios são coerentes com a **vivência de dor/sofrimento**.

II – DO DIREITO

A violação dos princípios da proibição ao retrocesso e da interpretação constitucional estão demonstrados nitidamente com a previsão normativa de que o desempenho do animal será critério valorativo da competição.

¹⁴ Mentos dos Animais

Constitucionalmente a fauna esta protegida pelo inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifos nossos)

A redação do art. 32 da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, fortaleceu esta proteção ao tipificar penalmente a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em quaisquer animais, estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (grifos nossos)

Nos rodeios, a **crueldade para com animais** é uma conduta praticada não apenas **durante a apresentação** pública do peão montador, mas **antes** e, quiçá, **depois do** deprimente show.

Segundo o *Dicionário escolar latino português* (FAE, Rio de Janeiro, 1985), do Professor Ernesto Faria, *crudelis*, - e, em seu sentido próprio, é aquele que se mostra “cruel, desumano, insensível”. *Crudelitas*, - *tatis*, por sua vez, significa “crueldade, desumanidade”.

Ademais, além da crueldade, na prática dos rodeios podem-se vislumbrar *maus tratos*, vocábulo que, consoante um número considerável de dicionários abonados, subsume-se no sentido de *sevícia* ou *sevícias*. É o **Professor Ernesto Faria**, com sua citada obra, quem nos auxilia novamente: *saevitiae,ae* é “*rigor, dureza, crueldade e violência*”.

Por sua vez, o **Professor Antenor Nascentes**, em seu **Dicionário de sinônimos** (Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1981), nos dá a seguinte definição: “**Crueldade** é a qualidade de cruel ou o ato cruel. **Sevícia** é a crueldade ferina e, geralmente no plural, significa também **maus tratos**.”

Em meio ao repertório legislativo de proteção aos animais há que se lembrar, também, do **Decreto-lei n. 24.645, de 10.7.1934, ainda em vigor**, que estabelece:

Art. 1º: “Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”.

(...)

Art. 3º, inciso I: “Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal.”

Uma vez que o competidor tem permissão de infligir maus-tratos nos animais com o escopo de aumentar sua pontuação, além de não se adequar ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei dos Rodeios, posterior a Lei dos Crimes Ambientais, autorizou e estimulou a prática de maus-tratos contra os animais, diminuindo e/ou acabando com a proteção aos animais apresentado pelo diploma normativo anterior.

Neste sentido, a Lei dos Rodeios não se adequou a norma constitucional que veda quaisquer atos que imponham maus-tratos aos animais e não estabelece graus ou níveis de violência e maus-tratos aos animais, bem como retrocedeu no tratamento dado aos animais pela Lei dos Crimes Ambientais.

Por todo o exposto, dúvidas não há de que a **prática de rodeios é inconstitucional e ilegal**, aquela por serem totalmente contrárias ao exposto no **artigo 225, §1º, VII** de nossa **Constituição Federal**, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam os animais a crueldades e esta por ferirem especialmente o **Decreto “getulista” (24.645/34)** e a **Lei de Crimes Ambientais**, que considera esses atos como crimes de maus-tratos (lei 9.605/98, artigo 32).

Aliás, falando-se em prática inconstitucional, de se ressaltar que a **Lei 10.519/02**, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, **é totalmente inconstitucional, pois pretende legalizar uma atividade que é condenada em nossa Constituição Federal, já que os maus-tratos e a crueldade cometidos com os animais nos rodeios são indubitáveis**, conforme comprovamos fartamente no citado material.

E mesmo que alguma dúvida ainda houvesse em relação à crueldade e maus-tratos contra os animais em rodeios, não devemos nos olvidar do **princípio da precaução**, o qual sempre deve ser suscitado e respeitado, como princípio basilar do Direito Ambiental - *in dubio pro natura*.

Muito pertinente o exposto no acórdão proferido **pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP**, pela Desembargadora **Teresa Ramos Marques**, *apud* Levai, Laerte Fernando, *in* Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 58:

Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei. (Apelação n.º 168.456.5/5-00) (grifos nossos)

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "festa", a qual também é vedada na Inglaterra, país conhecido como exemplo de

respeito ao meio ambiente. E também não é por acaso que a malfadada festa de rodeio está proibida em diversas cidades do país, principalmente no Estado de São Paulo e no Rio de Janeiro.

Em que pese não haver lei específica para o Município de Pinhais, o Município de Curitiba possui a Lei nº 12.467/2007, que assim dispõe:

SÚMULA:

"Proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município de Curitiba e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu , Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, em toda a extensão territorial do Município de Curitiba, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 2º. Excetua-se da proibição prevista nesta lei, a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Parágrafo Único. A permissão de que trata o caput este artigo não exime os donos dos animais de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter penal.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;
- II - multa de 3.000 (três mil reais);
- III - havendo descumprimento da interdição será cobrada, a partir da data da mesma, multa de 1.000 (um mil reais) por dia de funcionamento irregular do espetáculo;

Parágrafo único. Os valores das multas previstas na presente lei serão reajustados anualmente com base no IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 25 de outubro de 2007. Carlos Alberto Richa PREFEITO MUNICIPAL

Cumpre-se citar a referida legislação uma vez que o rodeio vem sendo divulgado como a ser realizado em Curitiba, conforme se extrai do site do próprio evento, que assim divulga:

Curitiba sedia o maior evento de montaria em touros do país, **Brahma Super Bull PBR**, além de todo o conforto e segurança dos espaços temáticos **Brahma** no maior evento country do sul do País.

Centro econômico do estado do Paraná e o quinto maior PIB do país, Curitiba se destaca por sua excelente infra-estrutura sendo considerada a economia mais forte do sul do Brasil e uma das Cidades mais modernas do Brasil, com quase 2 milhões de habitantes.

Apesar da reduzida atividade agropecuária – o município concentra quase toda a sua população na área urbana – Curitiba se prepara para receber o maior evento country de sua história, **Super Bull Curitiba**, que unirá a tradição e experiência de grandes marcas do universo country, como a **Brahma**, a **Santarena Eventos** e a **PBR** (Professional Bull Riders).

Curitiba será a primeira grande metrópole do Sul do País a receber o maior campeonato de montaria em touros do mundo, **Brahma Super Bull PBR**. De 3 a 6 de novembro, os melhores competidores do ranking nacional e os touros mais temidos da atualidade se enfrentam na arena curitibana, somando pontos para a grande final nacional, que será realizada em Cajamar/SP e que dará uma premiação inédita de 1 milhão de reais ao vendedor.¹⁵

Ou seja, como se não bastasse promover um evento que expõe os animais à crueldade, ainda se utiliza do marketing da capital paranaense, onde já é sabido que tais práticas (rodeios) são proibidas.

¹⁵ Disponível em: <http://www.vipsuperbull.com.br/?p=514>. Acesso em: 24/10/2011.

Evidente, portanto, que **a Lei 10.519/02**, ao permitir e regulamentar a prática de rodeios **é inconstitucional, por afrontar diretamente o direito o artigo 225 da Constituição da República.**

A alegação de que a prática de rodeios não seria inconstitucional por atender, numa outra ótica, a outros direitos também constitucionalmente tutelados, como o direito à cultura (artigo 215 da Constituição da República) e o direito ao livre exercício da profissão e da atividade econômica (artigos 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição da República), não se sustenta.

Todos os direitos e garantias acima versados encontram foro na Constituição da República e, não havendo hierarquia ou especialidade entre normas constitucionais originárias, o aparente conflito deve ser solucionado no âmbito da ponderação de interesses.

A ponderação de interesses é um mecanismo de resolução de conflitos aparentes entre normas constitucionais formulado em três passos¹⁶: (i) identificação dos direitos em jogo e, portanto, das normas relevantes em conflito; (ii) exame das circunstâncias concretas do caso e sua repercussão sobre os elementos normativos; (iii) atribuição de pesos aos diferentes elementos em disputa, sob a luz do princípio da proporcionalidade.

O primeiro passo do mecanismo de ponderação de interesses, a identificação dos direitos em jogo e das normas relevantes em conflito, já foi realizado, razão pela qual se deve passar ao segundo passo, que é o do exame das circunstâncias concretas do caso e sua repercussão sobre os elementos normativos.

A prática do rodeio beneficia aos peões e às companhias que exploram esta atividade. Remotamente, beneficia àqueles que vêem nisso algum lazer, os quais não são muitos, tendo em vista que o grande público destas exposições vai

¹⁶ Barcelos, Ana Paula de *in* Barroso, Luís Roberto org. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. Ed. ver. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 57-58.

acompanhar os shows e eventos correlatos, e não as provas de rodeio. Por outro lado, ela prejudica o direito ao meio ambiente, aqui considerados não apenas os animais individualmente, mas aquele direito difuso de caráter transindividual, indivisível, cuja quantidade que caberia a cada não é possível precisar.

A vedação à prática do rodeio, de outro modo, prejudica os direitos dos peões e suas companhias, mas **preserva o direito à vida, à saúde, à segurança dos animais, e ainda atende ao meio ambiente.**

Daniel Sarmiento, em obra intitulada “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, aborda, com muita propriedade a questão, decompondo o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: adequação; necessidade ou exigibilidade; e proporcionalidade em sentido estrito. De acordo com aqueles: (i) deve haver uma relação de congruência entre o meio e o fim almejado; (ii) deve ser adotada a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo; e (iii) o ônus imposto deve ser inferior ao benefício. Portanto, deve haver a ponderação entre os interesses protegidos por determinada medida e os bens jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela.

A prática de rodeio não é medida adequada, necessária e nem proporcional em sentido estrito para atender ao interesse social, ao meio ambiente, e nem mesmo aos direitos à cultura e à liberdade de profissão e atividade econômica.

Esta também a inspiração que fez com que o Supremo Tribunal Federal proibisse a festa denominada “farra do boi” em Santa Catarina:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional

denominado "farra do boi". (STF, RE 153531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julg. em 03.06.1997)

Nessa medida, é inconstitucional a lei federal n. 10.519/02, assim devendo ser declarada *incidenter tantum*.

Destaque-se aqui que já há jurisprudência a denegar Mandado de Segurança impetrado por promotores de eventos desta natureza, que pretendiam obter alvará de funcionamento para a realização de rodeio, ensinamentos que passamos a reproduzir, por se encaixarem ao presente caso:

CONTRAVENÇÃO PENAL - CRUELDADE CONTRA ANIMAIS - CIRCO DE RODEIOS - ESPETÁCULOS QUE MASCARAM, EM SUBSTÂNCIA, UM SIMULACRO DE TOURADAS - CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRETENSÃO REPELIDA - SEGURANÇA DENEGADA - ILÍCITO PENAL - ATIVIDADE QUE INCIDE EM NORMA PUNITIVA DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - INVOCAÇÃO INADMISSÍVEL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo Impetrante, em seu chamado circo de "rodeios" incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. **Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal.** Saber se os animais utilizados pelo Impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal (RT 247/105) (grifos opostos).

O **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, analisando pedido de reconsideração e suspensão de liminar, em processo de Araçoiaba da Serra-SP (MS 48.925), negou o pedido, mantendo a decisão nos autos da ação proposta pelo Ministério Público para impedir a realização do rodeio naquela cidade. Em igual sentido, leiam-se os seguintes julgados:

0013772-21.2007.8.26.0152 Apelação

Relator(a): Renato Nalini

Comarca: Cotia

Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 31/03/2011

Data de registro: 07/04/2011

Outros números: 990103314743

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1ª e 2ª grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impingê-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (bulldogging, team roping, calf roping e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios - dúvida inexistente diante da prova colacionada -, incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (grifos nossos)

Várias são as decisões jurisprudenciais que corroboram com o pedido desta ação. Segue outra em destaque:

9062898-86.2006.8.26.0000

Apelação Com Revisão / Lei 7.446/87 - Ação Civil Pública

Relator(a): Regina Capistrano

Comarca: Capão Bonito

Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 31/07/2008

Data de registro: 11/08/2008

Outros números: 6128615400, 994.06.096404-4

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1) Afirmação expressa de que Rodeios e Concursos de Provas de Peões de Boiadeiros e similares são atividades lícitas e permitidas» hábeis a gerar entretenimento à comunidade e renda e negócios aos envolvidos empresarialmente. 2) Os princípios da prevenção e precaução permitem, em âmbito ambiental, sejam vedadas práticas cruéis e aptas a gerar maus-tratos aos animais, ainda que existam estudos em ambos os sentidos, bastando análise lógica e razoável das condições de sua realização e conseqüências. 3) A proteção aos animais e a vedação a maus-tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorrem da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional. Não se pode permitir seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este 911 aquele setor. 4) Possível a condenação da Fazenda Pública, bem como o particular, em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (grifos opostos)

Recentemente, no mês de setembro do presente ano, vários julgados responderam ao desejo da sociedade em prol dos animais, combatendo os rodeios.

Vale ressaltar que a cidade de **Araraquara proibiu rodeios e passou a sinalizar tendência no interior¹⁷, proibindo também touradas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares.**

Outro destaque no mês passado, foi a **Justiça de Resende que proíbe a realização de rodeios durante festa, cuja multa por descumprimento é aumentada de R\$ 50.000,00 para R\$ 500.000,00¹⁸.**

A 44ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Resende (EXAPICOR 2011), que acontece no município do interior do Estado do Rio de Janeiro até o próximo domingo (2) não poderá apresentar rodeios ou provas que impliquem em maus-tratos ou crueldade a animais, por decisão da Justiça, atendendo a requerimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁷ http://www.odeiorodeio.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=306:araraquara-proibe-rodeios-e-sinaliza-tendencia-no-interior&catid=1:latest-news

¹⁸ <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/justica-proibe-provas-cruéis-para-animais-durante-evento-em-resende-20110929.html>

O Tribunal de Justiça determinou que o município “se abstenha de realizar espetáculo de rodeio, também no que diz respeito à montaria de bovinos e eqüinos, na Exapicor”.

Ainda em setembro/2011, o **Ministério Público de Guararema confirmou liminar suspendendo rodeios com maus tratos a animais**, conforme se extrai do site do MP¹⁹:

A Promotoria de Guararema obteve, nesta sexta-feira (16), decisão favorável do Tribunal de Justiça (TJ), contra o recurso impetrado pela Prefeitura para cassar a liminar que proíbe o uso de objetos que causam maus tratos nos animais em rodeios, nas festas “Guararema Fest Show” e “Rodeio do Bairro Paratei”.

A ação civil pública (ACP) foi proposta pelo promotor Fábio Brambilla, no último dia 6, e obteve uma liminar da juíza Vanessa Christie Enande, no dia 8. A prefeitura recorreu, em segunda instância, ao TJ. Nesta sexta-feira o **desembargador Renato Nalini indeferiu o pedido da Prefeitura e manteve a liminar obtida pelo MP em primeiro grau.**

De acordo com a ação civil pública (ACP), os animais que participam dos rodeios nas festas de Guararema sofrem maus tratos. **As festas não estão impedidas de acontecer, somente os rodeios.**

O desembargador Renato Nalini escreve em sua decisão: “hipotética tradição cultural, com fortes contornos econômicos, não tem o condão de afastar a aplicação do direito fundamental ao meio ambiente saudável, pertencente às presentes e futuras gerações, e que, holisticamente compreendido, refere-se também às espécies animais”.

Assim, em várias cidades como Rio de Janeiro, São Paulo, Sorocaba, Guarulhos, Jundiaí, Mogi das Cruzes, os rodeios são proibidos por lei. Em outras, como Bauru,

¹⁹ <http://www.mp.sp.gov.br>

Ribeirão Preto, Cravinhos, Ribeirão Bonito, os rodeios são proibidos por decisão judicial.

Chegou a hora do Paraná dar um basta a esta crueldade infligida aos animais. É preciso desvincular a idéia de que o divertimento em festas e shows sertanejos dependem da prática dos rodeios. Já é tempo de que shows e festas se tornem realmente um espetáculo, sem estarem aliados aos rodeios ou a quaisquer práticas que submetam os animais à torturas físicas e psíquicas.

Com grande sabedoria, **Vânia Tuglio, Promotora de Justiça de São Paulo** expôs no **I Congresso Brasileiro de Bioética e Direito dos Animais**, que ocorreu na sede da OAB/PR, em Curitiba – Paraná, dia 17 de setembro de 2011:

Há necessidade de arejar a mentalidade tacanha e mostrar a nossas crianças e adolescentes (tão carentes de bons exemplos), que o respeito ao um ser vivo indefeso é condição essencial para a formação de um caráter nobre de um cidadão que possa contribuir para o aprimoramento de uma sociedade esclarecida, que hoje se encontra saturada de desmandos, ilegalidades, violências e impunidades.

Para finalizar, vale lembrar, também, que a questão ora enfrentada não é apenas jurídica, mas também de ordem filosófica. Enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir aos homens e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa triste situação mudará. O filósofo norte-americano **Tom Regan**, cuja teoria ética em defesa dos animais considera-os legítimos detentores de direito, enxergou – como ninguém – aquilo que os homens não querem ver:

Os animais não existem em função do homem... eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.

DA MEDIDA LIMINAR

Demonstrada a violação a interesses especialmente protegidos, é mister que de imediato se impeçam os efeitos danosos que poderão advir da ação e omissão estatal (em relação à requerida Prefeitura Municipal), bem como da ação dos organizadores do rodeio (co-réus).

O *fumus boni iuris* advém da relevância do fundamento do pedido, e da plausibilidade da ocorrência dos fatos em prognose alegados, bem como da situação marcante de crueldade contra animais, que se dá ao arrepio não de um, mas de diversos dispositivos constitucionais.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade de ineficácia se atendido o pedido somente ao final do processo, pois até isto acontecer, por certo, outros milhares de animais serão exterminados de forma cruel e desnecessária. Vidas de animais poderão ser ceifadas, e continuarão sendo eles submetidos a crueldades.

Deve-se agir preventivamente, de modo a evitar um mal maior, o qual, por todo o demonstrado, não é evento imaginário ou improvável: muito pelo contrário, é previsível e iminente.

Consoante o artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública, é cabível a concessão de medida liminar, com ou sem justificção prévia, nos próprios autos da ação civil pública, sem a necessidade de se ajuizar ação cautelar. (neste sentido julgado publicado in RJTJSP 113/312).

Pleiteia-se, portanto, dado o caráter emergencial da hipótese em tela, a concessão de medida liminar, independentemente da audiência dos réus, a despeito do artigo 2º da Lei 8.437/92, uma vez que, eventual demora na tramitação da intimação e da resposta, poderá gerar danos irreparáveis.

Assim, imprescindível que desde já:

- a) **seja determinada a suspensão imediata e proibição das provas de montaria profissional de qualquer prova/ação que implique em maus-tratos e/ou crueldade aos animais no evento BRAHMA SUPER BULL PBR (CURITIBA), a ser realizado nos dias 3 a 6 de novembro, no Expotrade Convention Center, em Pinhais/PR.**
- b) como forma de não tornar inócua a ordem – **obrigação de não fazer - há que se impor aos requeridos multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento da liminar**, nos termos expressamente autorizados pelo artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública, e conforme supra-requerido.

Cabe aqui salientar que é entendimento tranqüilo em nossa doutrina que, em caso de necessidade, é prescindível a oitiva do representante do ente público para o deferimento da medida liminar (*Código de Processo Civil*, de Nelson Nery Júnior, p. 1037, art. 12.5).

Desta forma, no presente caso, é imperiosa a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo, como previsto na conjugação dos artigos 12 da Lei 7.347/85, 84 da Lei 8.078/90 e 273 do Código de Processo Civil.

III – DO PEDIDO

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 3º da Lei 7.347/85, requer-se à Vossa Excelência:

- a) **A concessão da medida liminar** pelas razões acima expostas, e diante de todos os malefícios ocasionados novamente ao meio ambiente e aos animais pelos requeridos;
- b) Seja feita a distribuição da presente ação com caráter de urgência;
- c) A isenção de custas e emolumento nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24.7.85 - Lei de Ação Civil Pública;
- d) A condenação dos requeridos à **obrigação de não fazer**, com a indispensável comprovação do cumprimento das obrigações ao MM. Juiz, constituindo-se no presente feito em: estando devidamente comprovado os pressupostos da demanda, vale dizer, a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilizações de animais no pretendido rodeio, **não utilizar animais em provas de montaria profissional em rodeios ou evento similar a ser realizado no Município de Pinhais, abstendo-se, inclusive, a Prefeitura Municipal de autorizar os citados eventos, pelo flagrante descumprimento da norma constitucional e demais legislação albergada na presente ação;**
- e) Assim não sendo o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a condenação dos requeridos a absterem-se de fazer uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar sofrimento atroz e desnecessário nos animais, como o sedém (qualquer que seja seu material), a “corda americana” e as esporas (rombudas ou pontiagudas); bem como absterem-se de fazer uso de meios que visem a estimular a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes;
- f) A citação dos requeridos, para que, querendo, contestarem os termos desta Ação Civil Pública, sob pena de revelia e confissão, tudo para o efeito de, ao final, ser julgada procedente a presente, com as cominações legais de estilo.

g) Sejam os requeridos, condenados ao pagamento do custo necessário de qualquer eventual medida utilizada para sanar as ilegalidades ocorridas, assim como aos honorários advocatícios, custas processuais e multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento da medida liminar,

h) Finalmente, requer-se que se digne Vossa Excelência determinar a expedição de ofícios às Polícias Civil e Militar, a fim de fiscalizarem o efetivo cumprimento da decisão, providenciando-se, inclusive, o reforço policial no local onde se pretende realizar o evento, a fim de se evitar incidentes indesejáveis, semelhantes aos que ocorreram em outras cidades onde foi proibida a realização de rodeios, incidentes estes que visaram única e exclusivamente o descumprimento da ordem judicial.

Para a prova do alegado, protesta-se pelo depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, além de oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, inspeção judicial e o que mais for necessário para a justa prestação jurisdicional.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

DANIELLE TETÜ RODRIGUES
OAB/PR 20.495